

A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO QUE TANGE ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Talita Miranda (talitamiranda701@gmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito

RESUMO

O presente artigo, tem por finalidade demonstrar a ineficácia da Lei Maria da Penha que no tange às Medidas Protetivas de Urgência, isso por que, a Lei quando previu a Medida Protetiva e o crime de Descumprimento de Medida Protetiva, não se atentou ao fato de que, apenas uma Decisão judicial não seria o suficiente para que as vítima de violência doméstica e familiar sejam protegidas.

Fato é, que somente uma decisão judicial, não impede o agressor de se aproximar da vítima novamente, ou até que faça um mal pior para a mesma.

A análise do tema se torna importante, a partir do momento que a decisão em mãos não traz às vítimas o devido resguardo de que a Medida Protetiva de Urgência vai ser cumprida.

PALAVRAS-CHAVE: Medida Protetiva de Urgência; Descumprimento da Medida Protetiva de Urgência; Ineficácia da Lei Maria da Penha.

1 – INTRODUÇÃO

O presente artigo vem abordar ineficácia da Lei Maria da Penha no que tange às Medidas Protetivas de Urgência. Tratarei aqui, a Lei Maria da Penha, quando foi criada, o motivo pelo qual foi criada, além de demonstrar a ineficácia da mesma no que tange às Medidas Protetivas de Urgência.

Sabemos que hoje a Lei Maria da Penha é um grande marco para a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, ainda se tem pontos na Lei que devem ser analisados pois, por mais que seja de grande importância, sabemos que as Medidas Protetivas de Urgência, nem sempre funcionam, vez que, não se

tem uma garantia de que o agressor ficará longe da vítima por que a mesma tem uma decisão judicial que fala que ele não pode se aproximar.

No Brasil, vemos inúmeros casos, em que as vítimas de feminicídio tem Medidas Protetivas contra os autores onde os mesmo não respeitam e acabam cometendo o crime mais grave do que uma lesão corporal ou uma ameaça.

Não obstante a isso, o número de casos em que ocorre o Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, ainda é grande, porque apenas um papel contendo a decisão de um juiz, não garante às vítimas a segurança que as mesmas necessitam.

2 – ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA.

A Lei Maria da Penha foi criada no ano de 2006, para coibir a violência doméstica e familiar contra mulheres. Recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de feminicídio no ano de 1983, quando ficou paraplégica.

Em 1998, após 15 anos da data dos fatos, seu agressor ainda não havia sido responsabilizado pelos atos praticados. Como o Judiciário brasileiro demorava em tomar providências para responsabilizar o autor da violência, em 1998, com a ajuda do Centro

pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ela conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A OEA recomendou não apenas que o Brasil desse seguimento à devida punição do agressor de Maria da Penha, como prosseguisse com uma reforma que evitasse a tolerância estatal nesses casos.

Diante da falta de medidas legais e ações efetivas, em 2002 foi formado um consórcio de ONGs feministas que elaborou a primeira versão de uma lei de combate à violência doméstica contra a mulher. Em 2006, após muita discussão na Câmara e no Senado, a lei 11.340/2006, foi aprovada pelos parlamentares.

3- ANÁLISE SOBRE O TEMA.

3.1 A violência Doméstica e Familiar.

A lei nº 11.340/2006 trata sobre a violência no artigo 5º e incisos, artigo 6º e artigo 7º e incisos. No artigo 5º, expressa a configuração do que é a violência doméstica e familiar; o artigo 6º coloca a violência doméstica e familiar contra a mulher como forma de violação dos direitos humanos e, por fim, o artigo 7º tece um rol exemplificativo sobre as formas de violência doméstica e familiar.

Assim, de acordo com a Lei Maria da Penha, a agressão a mulher deve ser analisada pelo seu contexto analisando o caso para saber se tem relação doméstica e familiar e se há uma relação íntima entre a vítima e o acusado, vez que é isso que versa o artigo 5º da Lei 11.340/2006.

Logo, violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme definido no artigo 5º da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006.

Não obstante a isso, a Lei Maria da Penha definiu quais são as cinco formas de violência doméstica e familiar, são elas: a violência psicológica, violência física, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

3.2 A Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas de Urgência

A lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, traz consigo o que é chamado de Medida Protetiva de urgência. As Medidas Protetivas de Urgência são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger a mulher que esteja correndo risco iminente de ser agredida ou ameaçada pelo simples fato de ser mulher, ou aquelas que já sofreram alguma violência doméstica e familiar e quer que os agressores sejam afastados do lar.

As Medidas Protetivas de urgência devem ser requeridas pelas vítimas e analisadas pelo juiz no prazo de 48 horas, onde a decisão deverá conter as medidas de afastamento que o magistrado entender necessárias e tanto o agressor quanto a vítima, deverão ser notificados do deferimento ou não das Medidas Protetivas de Urgência.

Após a concessão da medida protetiva pelo juiz, devem ser empreendidos esforços para que sejam cumpridas as determinações, como, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, o encaminhamento da vítima a programa comunitário de acompanhamento, entre outras.

Assim, a partir do momento que o agressor é devidamente intimado do deferimento da Medida Protetiva de Urgência, o mesmo deve respeitar a decisão judicial e se

afastar do lar, não podendo manter contato com a vítima, nem pessoalmente e nem por outros meios eletrônicos, além de ter que respeitar todas as medidas de afastamento que estiverem na decisão de deferimento da medida protetiva.

3.3 O crime de Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência

Apesar da Lei prever a modalidade de requerimento de Medida Protetiva, até o ano de 2018, ainda não havia tipificado o crime de descumprimento de Medida Protetiva. Em 2018 então a lei 13.641/2018 alterou a Lei 11.340/2006, passando a conter o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.

O crime de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência está previsto então, no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 e prevê a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.

Apesar de conter agora, o crime de descumprimento de medida protetiva, isso em nada muda o comportamento do agressor. Isso porque, o agressor que tem em mente que quer praticar algum crime contra a vítima, sequer pensa na possibilidade de responder pelo descumprimento da medida protetiva a ela imposta.

3.4 Sobre os abrigamentos temporários para vítima de violência doméstica e familiar

Sabe-se hoje, que ao requerer as Medidas Protetivas de Urgência, a vítima que não possui outro local para ficar, a não ser a casa onde morava com o agressor, pode requerer o abrigo temporário.

O abrigamento temporário, nada mais é do que um local, onde vítimas de violência doméstica, são levadas para ficarem longe de seus agressores. Diferentemente do que ocorre nas casas de abrigo, onde a vítima fica pelo período de 30 dias, os abrigos temporários requeridos pela Lei Maria da Penha, a vítima pode ficar pelo período de seis meses ou mais.

Esses abrigos tem endereço sigiloso, necessários por medida de segurança.

A juíza Rafaela Caldeira Gonçalves, da Vara da Região Oeste de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital e integrante da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário (Comesp) destaca que:

“Toda e qualquer instituição competente para fazer a solicitação de medidas protetivas de urgência, como o Ministério Público, por exemplo, pode, também, pedir a medida de abrigamento”. O encaminhamento da mulher e de seus dependentes, caso haja, é feito tanto pelo serviço social quanto pela equipe técnica do judiciário. “Em regra, a mulher não quer ter

que sair da casa dela. Não quer abrir mão, além de tudo o que já passou, de sua liberdade e ter que viver escondida. Por isso, quando ela faz essa solicitação, é porque está numa situação de risco muito grande”, ressalta a juíza. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020)

Logo, o abrigo se torna um grande avanço para que as vítimas sejam afastadas dos lares, onde por algum tempo sofreram agressões, de forma sigilosa e capaz de viver sem ter que ficar o tempo todo pensando se o seu agressor vai aparecer ou não.

3.5 A ineficácia da Lei Maria da Penha no que tange às Medidas Protetivas.

Claro é que o agressor que tem a pretensão de fazer mal maior a vítima, sequer vai pensar que seus atos estão descumprindo uma ordem judicial, prova disso, está nos dados. De acordo com a CPI do Femicídio, 100% dos acusados pelo crime de feminicídio eram reincidentes em casos de violência doméstica e familiar. Não obstante a isso, 48,6% das vítimas de feminicídio tinham medidas protetivas de urgência deferidas.

Assim sendo, resta claro que as Medidas Protetivas de Urgência são positivas, mas não são suficientes para que não haja mais a violência, vez que, não tem um monitoramento posterior que garanta à vítima que ela não será novamente agredida, ameaçada, ou até mesmo morta por seus companheiros.

A lei 11.340/06 tem o objetivo de erradicar a violência doméstica e familiar e nos faz acreditar nisso, ocorre que os verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, nos levam a acreditar que se pode impedir evitar, castigar, e por fim acabar com toda forma de violência contra a mulher, porém, acreditar não é sinônimo de realizar concretizar o que a lei traz.

Isso se dá, pelo fato de que apenas uma decisão judicial, impressa, não é suficiente para que o agressor não chegue mais perto da vítima, acreditar que o agressor vai respeitar a decisão judicial é, de veras, inocente demais.

O agressor que tem a pretensão de lesar a vida da vítima, não vai se coibir de praticar o crime, apenas por que uma decisão judicial diz para ele que ele não pode. Assim sendo, para que se tenha uma melhor eficácia das Medidas Protetivas de Urgência, deve-se criar mecanismos para que as vítimas estejam realmente seguras a partir do momento que requer a Medida, por que apenas uma decisão judicial, não é garantia de que a mesma vai mesmo ser protegida.

4 – METODOLOGIA DO TRABALHO OU DESENVOLVIMENTO

A metodologia do trabalho foi feita em cima de artigos científicos que tratam sobre a violência doméstica e familiar, bem como artigos que falem sobre as medidas protetivas de urgência.

5 – CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo, é possível observar que apesar da Lei Maria da Penha ser um grande avanço para o combate a violência contra a mulher no Brasil, a Lei ainda precisa de melhorias, no que tange às Medidas Protetivas de Urgência, isso por que, apesar de constar que o descumprimento da Medida Protetiva acarreta na prisão, somente isso não garante que o agressor não vá novamente atrás da vítima.

Portanto, deve o Estado, criar canais capazes de proteger as vítimas que sofrem violência doméstica e familiar, abrindo mais espaço para que sejam feitos mais abrigamentos das vítimas de violência doméstica, bem como criando outros métodos capazes de proteger as vítimas, visto que, conforme mencionado, somente uma decisão falando que o agressor não pode se aproximar da vítima, não é o suficiente para que ele não faça bem pior a mesma.

Assim sendo, o referido artigo, tem por objetivo demonstrar a ineficácia da Lei Maria da Penha no que tange às Medidas Protetivas de Urgência, bem como abrir a discussão sobre o que pode ser feito pelo Estado para a proteção ainda maior das vítimas, visto que apenas a Medida Protetiva de Urgência, não garante uma segurança sobre a mesma.

6 – REFERÊNCIAS

<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/4921764-cpi-do-feminicidio-aponta-falhas-do-poder-publico-na-protecao-de-mulheres.html>

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-imp-mais/Historia_da_lei#:~:text=A%20Lei%2011.340%2F06%2C%20que%20recebeu%](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-imp-mais/Historia_da_lei#:~:text=A%20Lei%2011.340%2F06%2C%20que%20recebeu%20)

20o%20nome%20de%20%E2%80%9C,%2C%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%2C%20etc.)

<https://www.projuris.com.br/medidas-protetivas/>

<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=62105&pagina=1>